

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GIOVANI BASTOS MORALLES
PRESIDENTE DA CCJ

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DO PLV 2/2023

PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO, Vereador desta Casa, também membro desta CCJ, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 42, § 5º que prevê que os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que apontem ilegalidade ou inconstitucionalidade, devem ser fundamentados, cabendo, no entanto, pedido de reconsideração no prazo de até (10) dez dias da comunicação em plenário.

A decisão da CCJ que considerou inconstitucional o PLV 2 merece reconsideração.

Não há no processo em tela qualquer afronta diretamente o artigo 37 da CF, que vincula a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a diversos princípios, estando presentes neste caso, no mínimo, os da legalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, como dito no próprio Parecer do IGAM a matéria encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Ora, a Comissão de Constituição e Justiça, órgão da Casa encarregado de avaliar a viabilidade jurídica da matéria se posicionou de forma contrária ao Projeto, aderindo ao Parecer do IGAM e da Consultoria Jurídica.

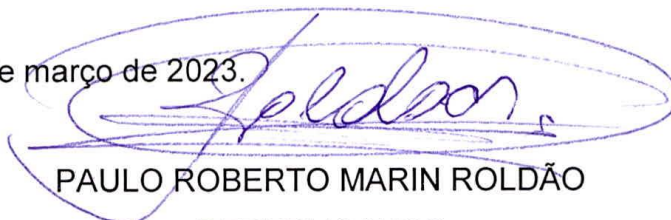
Entretanto, ao se analisar a matéria se percebe que O parâmetro para a iniciativa legislativa estabelecido na Constituição Federal e que deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais e, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado, em seus julgados que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República não se aplica ao caso concreto, pois o Projeto não recai sobre servidores e suas vantagens, sobre fixação atribuições ou produz interferência no funcionamento do Poder Executivo e nas condições de governabilidade local.

Assim, a jurisprudência citada pelo IGAM não se aplica a este caso.

Assim, a proposição, nos termos editados, NÃO exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo, sendo que o custo benefício da proposição extremamente favorável, a permitir a sua deliberação e aprovação pela Casa.

Pelo exposto requer a RECONSIDERAÇÃO DO Parecer, considerando o Projeto Constitucional.

Rio Grande, 21 de março de 2023.



PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
REPUBLICANOS